

DIÁRIO DE NOTÍCIAS		COMÉRCIO DO PORTO	
SÉCULO	22. NOV. 1974	DIÁRIO POPULAR	
JORNAL DO COMÉRCIO		DIÁRIO DE LISBOA	
PRIMEIRO DE JANEIRO		CAPITAL	
JORNAL DE NOTÍCIAS		REPÚBLICA	

Confirmado na Lei Eleitoral

Eleição da Constituinte até 31 de Março de 1975

A Lei Eleitoral, na parte que respeita ao conjunto de normas regulamentadoras do recenseamento, foi já remetida para o «Diário do Governo», esperando-se que o restante articulado também possa ser publicado brevemente. O articulado legislativo, já promulgado pelo Presidente da República, compreende cinquenta e nove artigos, que vão desde a caracterização da capacidade eleitoral activa e incapacidade eleitoral à definição das infracções relativas ao recenseamento.

No preâmbulo assinala-se a firme determinação do M.F.A. de «instaurar um sistema democrático em Portugal», para o que desde logo se marcou a eleição da Assembleia Constituinte até 31 de Março de 1975. Assim, mais uma vez se

confirma aquela data como limite para a realização dessas eleições, nos termos do Programa do Movimento das Forças Armadas, ficando, portanto, sem consistência rumores postos a circular ou desejos manifestados em alguns sectores, como numa reunião em Valbom ou por parte de representantes de partidos.

Como já informámos, está reconhecido o direito de voto aos maiores de 18 anos e aos analfabetos, bem como aos emigrantes que preenchem determinadas condições, julgando-se assim — como diz a lei — ter cumprido o imperativo democrático que confere ao povo a soberania». Estão abrangidos os portugueses residentes nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de eleitores. A preceder o articulado, afirma-se, ainda:

«O prazo das eleições, fixado pela lei constitucional n.º 3/74 até 31 de Março de 1975, mal se compadece com a complexidade das operações do recenseamento que, normalmente, exigiriam um período de tempo maior. Tal prazo, no entanto, é imperativo constitucional e ponto essencial do Programa do Movimento das Forças Armadas que, como tal não deve nem pode ser alterado.

Não podendo conceber-se a realização de eleições destinadas a apurar a vontade autêntica do povo com base no recenseamento organizado antes de 25 de Abril, que não merece qualquer fé e sendo

mais amplo o agora proposto, tiveram de encurtar-se os prazos tradicionais das diversas operações, esperando-se que as dificuldades daí resultantes sejam vencidas através da participação activa da generalidade dos cidadãos, dos partidos políticos e dos diversos serviços do Estado na elaboração do recenseamento».

A elaboração de um recenseamento em tão curto prazo, onde deverão ser inscritos mais de cinco milhões e meio de eleitores — enquanto o de 1973 tinha cerca de 1 800 000 —, somente será viável porém, se se transformar sob o impulso dos partidos políticos, como o espera e deseja o Governo Provisório, numa jornada cívica à escala nacional.»